

N. F. Nº - 232857.0581/23-0

NOTIFICADO - IRMÃOS QUEIROZ LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.06.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado, no entanto, verificou-se que o descredenciamento foi gerado por uma situação indevida, tendo sido restaurado *o status quo* somente após a lavratura da presente notificação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/09/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.389,25 mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.633,55, totalizando o montante de R\$ 23.022,80 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96.
Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Contribuinte DESCREDENCIADO para postergar o pagamento do imposto, com PAF inscrito em Dívida Ativa, promoveu a entrada de mercadorias para comercialização, enquadradas no Regime de Substituição Tributária, incluídas no Anexo I do RICMS, item 8.30.0, oriundas de outra UF, sem recolher o ICMS, antes de adentrar em território baiano.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 232857.0581/23-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 232163.1131/23-2, datado de 28/09/2023 (fls. 04 e 05); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03) utilizando-se a MVA de percentual 68,40% tipicamente relacionado aos produtos da Substituição Tributária, e alíquota interna 19%; cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 263.951, 263.952, 263.953, 263.954, 263.955, 263.956, 263.957 e 263.958 procedentes do Estado da Paraíba (fls. 09 a 16), emitidas nas datas de 27/09/2023, pela Empresa “Mohawk Revestimentos Paraíba Ltda.” venda Produto Acabado, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 6907.21.00 (Porcelanato); cópia da consulta cadastral da Notificada, realizada na data de 28/09/2023, com o resultado – Contribuinte Descredenciado – Motivo: Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa (fl. 06); cópia da consulta dos Pagamentos efetuados pela Notificada, realizada na data de 28/09/2023, tendo como resultado da consulta “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário” (fl. 07); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 08).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 21 e 22), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF, na data de 09/01/2024 (fl. 20).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa descrevendo a infração e apondo as chaves de acesso das notas fiscais exigidas na notificação, onde esclareceu ao preposto deste órgão que os DANFEs de nºs. 263.951, 263.952, 263.953, 263.954, 263.955, 263.956, 263.957 e 263.958 tiveram seus impostos pagos devidamente através do DAE código de receita 1145 com vencimento no dia 25/10/2023 (fl. 30), e que diante das demonstrações e justificativas com as provas em anexo a Notificada requer que seja reconhecida a nulidade da notificação, bem como seja retificada na SEFAZ, cancelada e baixada quaisquer restrições em seu CNPJ (Matriz e Filiais) e Inscrição Estadual referente a este caso, por inexistir qualquer responsabilidade tributária.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Em sessão ordinária do dia 22/04/2024 o Patrono da Notificada o Advogado Dr. Anselmo Luís Oliveira de Souza, em sustentação oral, consignou que o Descredenciamento efetuado pela SEFAZ em desfavor da Notificada se deu em razão do Auto de Infração de nº 233099.0011/23-4. Explicou que, no entanto, ao averiguar-se a intimação referente a este auto no sítio eletrônico do DT-e da Notificada constatou-se que a documentação anexada se referia a outro contribuinte, terceiro estranho que não possui relação empresarial ou outra de qualquer natureza com a Notificada, gerando essa situação inscrição Inapta e Descredenciamento da Matriz e de suas filiais indevidamente.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **24/08/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.475,76 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.485,46, totalizando o montante de R\$ 11.961,22 decorrente do cometimento da Infração (**054.005.010**) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando às alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nºº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nºº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nºº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Francisco Hereda**, através da abordagem de veículo da Empresa Transportes Casarino Ltda (fl. 04) e **lavrada em relação** aos DANFEs das Notas Fiscais de nºs. 263.951, 263.952, 263.953, 263.954, 263.955, 263.956, 263.957 e 263.958 procedentes do **Estado da Paraíba** (fls. 09 a 16), emitidas nas datas de **27/09/2023**, pela Empresa “Mohawk Revestimentos

Paraíba Ltda.” venda Produto Acabado, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 6907.21.00 (Porcelanato) **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que realizou o pagamento das Notas Fiscais de nºs. 263.951, 263.952, 263.953, 263.954, 263.955, 263.956, 263.957 e 263.958 através do **DAE de nº 2138108798**, no valor de R\$ 38.731,03, no recolhimento do ICMS Antecipação Total no dia 25 do mês subsequente, ou seja, em **25/10/2023** (fls. 30 e 31).

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 6907.21.00 (Porcelanato), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, Paraíba e Bahia, na presente notificação, cabe ao destinatário das mercadorias, a Notificada, a responsabilidade** pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, quando da emissão do MDF-e, por estar descredenciada.

8.30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimentos	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG, PA e RJ	83,70% (Aliq. 4%) 77,96% (Aliq. 7%) 68,40% (Aliq. 12%)	55%
--------	-----------	------	---	---	--	-----

Acrescenta-se que **em relação ao credenciamento**, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na**

data de 28/09/2023 a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, de 22/09/2023 a 24/10/2023, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

13509849	IRMAOS QUEIROZ LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
22/09/2023	sim desde 24/10/2023	
163882196	Baixa: 24/10/2023 22:36	NORMAL

Entendo que a Notificada explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu do Auto de Infração de nº. 233099.0011/23-4, tendo-se averiguado pela Notificada que quando da intimação através do DT-e constatou-se que a documentação anexada se referia a outro contribuinte, gerando essa situação o seu Descredenciamento.

Nesta seara, em consulta à Mensagens enviadas à Notificada, pela SEFAZ, através do DT-e, constata-se duas intimações para o Auto de Infração de nº. 233099.0011/23-4. A primeira realizada na data de 21/06/2023 e a segunda enviada na data de 07/08/2023.

12180422	INTIMAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330990011/23-4	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS	07/08/2023	07/08/2023	08/08/2023	08/08/2023		
12137498	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	ASTERIO EDUARDO BRITO DANTAS	03/07/2023	03/07/2023	06/07/2023	06/07/2023		
12121722	INTIMAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330990011/23-4	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS	21/06/2023	21/06/2023	26/06/2023	26/06/2023		

Assim, consultando os detalhes da mensagem enviada no dia 21/06/2023 constata-se que os dados referentes ao auto supracitado se aportam à **Empresa Madeireira Lisboa Ltda., de Inscrição Estadual de nº. 048.392.077 e CNPJ de nº. 002.434.479/0001-08**, lavrado à infração de código 007.015.003 (Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente) no montante de **R\$ 52.754,09**.

ID: 795.100	Superintendência de Administração Tributária - A.I. Nº 2330990010/23-8 Pág.: 1
 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT	
AUTO DE INFRAÇÃO / T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO	
Nº do Auto: 2330990010/23-8	
Dados do Contribuinte:	
Inscrição Estadual: 048.392.077 CNPJ/CPF: 002.434.479/0001-08 Razão Social: MADEIREIRA LISBOA LTDA Endereço: ROD BA 099 ESTRADA DO COCO Complemento: KM 40 Número: S/N Bairro: Guarajuba (Monte Gordo) CEP: 42.840-310 Município: CAMACARI UF: BA Telefone: (71) 3674-2049 Tipo de Contribuinte: EMPRESA PEQUENO PORTO-PP	
Dados da Lavratura:	
Data: 21/06/2023 Hora: 11:28:00 Local: INFAZ VAREJO O.S.: 501086/23 Período Fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2022	
Visto do Saneador: <i>Carlos Alberto S. de Oliveira</i> <i>21/06/2023</i> <i>Supervisor - Infração Varejo</i> <i>Cad. 18.02.9457</i> <i>Data</i> <i>Aassinatura</i>	
Visto da Autoridade Fazendária: <i>Carlos Alberto B. dos Santos</i> <i>21/06/2023</i> <i>Inspetor - IFPF Serviços</i> <i>FATMETRO</i> <i>Data</i>	
Descrição dos Fatos:	
Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido anotada(s) as semelhança(s) imoralidade(s).	

Desta feita, consultando os detalhes da mensagem enviada no dia 07/08/2023 constata-se que os dados referentes ao Auto de Infração de nº. 233099.0011/23-4 já se aportavam à Notificada, lavrado à infração de mesmo código 007.015.003, no entanto, no montante de **R\$ 324.589,22**.

ID: 661.662 Superintendência de Administração Tributária - A.I. N° 2330990011/23-4 Pág.: 1

	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT	
AUTO DE INFRAÇÃO / T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO		
Nº do Auto: 2330990011/23-4		
Dados do Contribuinte:		
Inscrição Estadual: 092.559.842 CNPJ/CPF: 013.509.849/0001-37 Razão Social: IRMAOS QUEIROZ LTDA Endereço: AV GENERAL SAN MARTIN Número: 244 Bairro: FAZENDA GRANDE DO RETIRO CEP: 40.355-025 Município: SALVADOR UF: BA Telefone: (71) 3503-8081 Tipo de Contribuinte: NORMAL-NO		
Dados da Lavratura:		
Data: 21/06/2023 Hora: 11:50:00 Local: INFRAZ VAREJO O.S.: 501084/23 Período Fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2022		
Vista do Saneador 21/06/2023 CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA Data Cód. fiscal: 132329457	Vista da Autoridade Fazendária / / Data Assinatura	
Descrição dos Fatos:		
Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s):		
Infração 01 - 007.015.003 Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.		

Neste sentido, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, verifiquei que o lançamento tributário que motivou o descredenciamento da Notificada foi inscrito na Dívida Ativa na data de **28/09/2023**, e **solicitado o cancelamento da inscrição na data de 17/10/2023**, estando dentro do período de DESCREDENCIADO, de **22/09/2023 a 24/10/2023**, lançado no Sistema SCOMT. Ressalta-se que em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC averiguei não haver nenhum outro PAF inscrito em dívida ativa que poder-se-ia corroborar a manutenção da Notificada na situação Descredenciada por “restrição crédito dívida-ativa”.

SIGAT Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária PRO / LUZILAN / v4.0.7.0 Crédito :: PAF

Operação	área gestora	remetente	
24/10/2023 Protestado	Cobrança PGE Inicial	DEFESA /Em Aberto 24/10/2023 16:21 mavila	DSCRE
18/10/2023 Defesa - Apresentada	Inválido	Inicial REVEL - INADIMP/ Em Aberto 18/10/2023 08:33 ampassos	SIPRO
17/10/2023 Inscrição na Dívida Ativa - Cancelamento	150467170023	Inicial REVEL - INADIMP/ Em Aberto 17/10/2023 16:30 cdiana	DSCRE
	Conforme relato da Coordenadora da CPAF		
	ADELINA MARIA SOUZA Ativ PASSOS pois houve erro na data cadastrada	Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 17/10/2023 16:07 hcruz	DSCRE
17/10/2023 Insc na Dívida Ativa - Solicitação de cancelamento			
11/10/2023 Defesa - Apresentada	Inválido	Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 11/10/2023 11:03 jpedro	SIPRO
06/10/2023 PAF - Distribuído		1a Inst DISTRIBUICAO / Em Aberto 07/11/2023 12:57 kgalvao	DSCRE
06/10/2023 Informação fiscal		1a Inst AG.DISTRIBUIÇÃO/ Em Aberto 07/11/2023 12:56 kgalvao	SIPRO
06/10/2023 Defesa - Apresentada	Válido	Inicial DEFESA /Em Aberto 19/10/2023 11:21 nazareno	DSCRE
03/10/2023 Encaminhado para protesto	Cobrança PGE	Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 03/10/2023 11:18 mavila	DSCRE
28/09/2023 Inscrição na Dívida Ativa	150467170023	Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 28/09/2023 10:50 sylvia	DSCRE

Nesta seara, é forçoso reconhecer que embora a ação fiscal tenha sido correta, interpreto que a Notificada não foi responsável pelo seu descredenciamento, e que o erro do preenchimento do Auto de Infração de nº. 233099.0011/23-4, atrelado à auditoria realizada na Notificada, traduziu-se na situação em que se fez a Notificada ser inscrita na dívida ativa por não se ter defendido

tornando-se erroneamente revel inadimplente, entendendo esta Relatoria que a presente exigência fiscal não pode ser mantida pela tardança em se averiguar o equívoco e o imbróglio estabelecido pela SEFAZ e reestabelecer o *status quo* da Notificada quanto ao credenciamento, tendo o próprio fisco cancelado a situação que gerou o descredenciamento *posteriori* quando já lavrada a presente notificação.

Assim sendo, considero que no momento da ação fiscal a Notificada reunia as condições estabelecidas no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento postergado da obrigação tributária.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **232857.0581/23-0**, lavrada contra **IRMÃOS QUEIROZ LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR